



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.775/2012
Data:	21/12/12 Fls. 63
Rubrica:	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.:	E-12/020.775/2012
Data de Autuação:	21/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.529/2012
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação¹ protocolizada nessa AGENERSA em 16/05/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 046/2013².

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça³; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2^o, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁴; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)", considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 046/2013 (...)".

¹ Fls. 40 a 44 - noticiada no despacho da SECEX de fls. 46, que encaminha o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

² Fls. 27 - emitido por esta Autarquia em 17/04/2013 e recebido pela CEG em 09/05/2013.

³ "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 09/05/2013 (quinta-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 10/05/2013 (sexta-feira) e terá seu término em 16/05/2013".

⁴ "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (grifos como no original).

⁵ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANSP - tais como OPPORTANS e AGUAS DE JUTURNAIBA - há a expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.775/2012
Data	21/12/12 Fls. 64
Rubrica	(assinatura)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)"; afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 046/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁶; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)"; e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...) (grifos do original).

Às fls. 47 a 50, consta a manifestação da Douta Procuradoria desta AGENERSA⁷, no qual destaca o que a Concessionária CEG sustentou: "i) tempestividade ; ii) ausência previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão (...), e, iii) cerceamento de defesa face ao descumprimento, das formalidades legais quando da lavratura do Auto de Infração (...)".

Quanto à alegação da suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, a Concessionária tomou como fundamento o disposto no parágrafo 2º da Cláusula Décima do Contrato

⁶ Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁷ De lavra do Dr. Tiago da S. Marra, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.775/2012
Data	21/12/12 Fls. 65
Rubrica	

de Concessão, entendendo que "(...) a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora.", porém, esta fundamentação para embasar tal conduta foi preenchida por esta AGENERSA através da edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que diz em seu art. 8º; "Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurando na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de 'Auto de Infração (AI)', com base no modelo incluído no Anexo III".

Além do que, "(...) disposto no art. 23 do Decreto Estadual n.º 38.618/2005, que apresenta, como uma das competências da Secretaria Executiva, a expedição de Auto de Infração(...)". "Art. 23. Compete à Secretaria Executiva: (...) XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas."

Quanto à alegação de descumprimento das formalidades legais na lavratura do Auto de Infração, faço uso das palavras do douto procurador. "Como é sabido o campo 10 não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita (...)". Com mais forte razão, "(...) deve ser salientado que a ausência de razão pela Concessionária (...) se deu de forma equivocada, pois o Auto de Infração é integrado pelo relatório, voto e deliberação referente ao processo regulatório." Desta forma "(...) entendo que o Auto de Infração impugnado é válido, eis que todas as formalidades a ele atinentes foram cumpridas, bem como foram observados por esta Agência o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa."

Na data de 19/06/2013, o feito é remetido a este gabinete⁸, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 51/13, de 21/06/2013⁹, encaminha à CEG cópia de inteiro teor dos presentes autos, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

⁸ Fls. 51 - mediante despacho da SECEX.

⁹ Fls. 57 - com o respectivo aviso de recebimento em 24/06/2013.

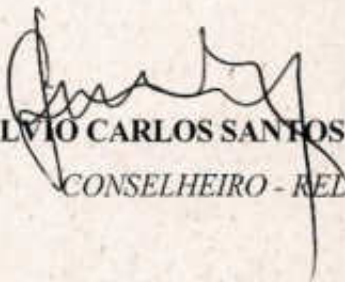


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.775/2012
Data:	21/12/12 Fls. 66
Rubrica:	

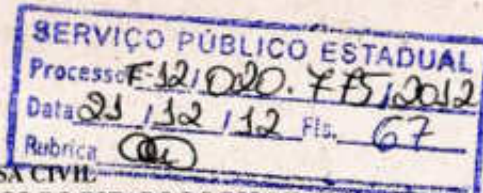
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Por meio da correspondência DIJUR-E-1142/2013¹⁰, a CEG, após breve relato, reitera "(...) as respostas anteriormente encaminhadas à AGENERSA, bem como a impugnação interposta em face do Auto de Infração nº 046/2013".

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁰ Fls. 60 - protocolada nesta Autarquia em 02/07/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.775/2012
Data de Autuação: 21/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.529/2012
Regulatória: 31 de Julho de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 046/2013², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1392/12, de 28/11/2012³, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1500, de 26/02/2013⁴, editadas nos autos do processo regulatório E-12/020.529/2012.

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 09/05/2013; foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação e a resposta foi protocolizada em 16/05/2013.

² Fls. 27.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1392

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 530.295.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.529/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias e 72 (setenta e duas) horas previstos, respectivamente, para execução de ramal e vistoria em instalações internas, conforme disposto no Contrato de Concessão, Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" - Serviços Obrigatórios.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para que a Concessionária CEG apresente suas razões para a demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

José Bismarck VIANNA de Souza, Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira-Relatora; Luigi Eduardo Troisi Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1500

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 530295.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.529/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a Deliberação 1392/2012.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira - Processo E- 12/020.775/2012



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.775/2012
Data 21/12/12 Fls. 68
Rubrica

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantiu à CEG, em todas as etapas do processo nº E-12/020.529/2012, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva⁵.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; RODSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

⁵ Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020.775/2012
Data 01/12/12 Fls. 69
Rubrica

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que *"(...) no campo 10 (...), não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"*⁶; e que *"(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"*⁷.

A CEG alega, ainda, que *"(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis"*.

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁸.

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato da Conduta - é claro ao indicar *"(...) descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias e 72 (setenta e duas) horas previstos, respectivamente, para execução de ramal e vistoria de instalações internas"*, apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: *"Cláusula Décima, do Contrato de Concessão e ao prazo previsto no Anexo II, parte 2, item 13, alínea "A", também do Contrato de Concessão"*. Razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

⁶ Grifos do original.

⁷ Fls. 42.

⁸ "10.1 - Relato da Conduta:

Processo Regulatório E-12/020.529/2012 - "descumprimento dos prazos de 30 (trinta) dias e 72 (setenta e duas) horas previstos para execução de ramal e vistoria de instalações internas.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:

Descumprimento da Cláusula Décima, do Contrato de Concessão e ao prazo previsto no Anexo II, parte 2, item 13, alínea "A", também do Contrato de Concessão, c/c o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:

Cláusula Décima, do Contrato de Concessão e ao prazo previsto no Anexo II, parte 2, item 13, alínea "A", também do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Penalidade de Multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.775/2012
Data	21/12/12 Fls. 70
Rubrica	

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto proferido pela Ilma. Conselheira-Relatora Darcília Leite nos autos do já mencionado regulatório nº. E-12/020.529/2012 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 1392, de 28/11/2012 - integralmente mantida por ocasião da análise do Recurso interposto pela CEG, nos termos do Voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, na Sessão Regulatória realizada em 26/02/2013, que por sua vez originou a Deliberação AGENERSA nº. 1500, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no atacado Auto de Infração⁹ instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou, o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 046/2013, de 17/04/2013, negando-lhe provimento.

É como voto,

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁹ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.775/2012
Data: 21/07/2013 Fls. 71
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3718

DE 31 DE JULHO DE 2013

AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.529/2012.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.775/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

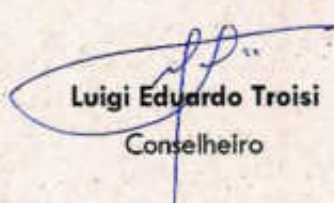
Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 046/2013, de 17/04/2013, negando-lhe provimento.

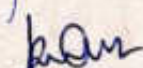
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

das 5294M, 5307B, 5310B, 5310C, 5316B, 5319B, 5320B e 5321B, com base na Câmara Deliberativa do Conselho e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/C nº 001/2007, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/C nº 019/2011.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/C nº 001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pela infração verificada na Quilômetro 5294M, com base na Câmara Deliberativa do Conselho e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/C nº 001/2007.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavatura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/C nº 001/2007.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG solicite vista no imóvel localizado à Rua Barão do Torre, 435, ap. 201, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, código do cliente 9813001, cancelando-se da situação do risco potencial e lavrando o correspondente Auto de Infração, caso a vista seja não conformidade, em até 30 dias (trinta) (art. 5315B).

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pela infração no atendimento ao cliente verificada no código da 5313C1 (penalidade de 8 meses), com base na Câmara Deliberativa do Conselho e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/C nº 001/2007.

Art. 8º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavatura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/C nº 001/2007.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153895. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1713 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - SITUAÇÃO DE ABASTECIMENTO DA CIDADE DE NOVA FRIBURGO COM AS CHUVAS DE JANEIRO DE 2011 - FAX CEG RIO Nº 0211 E OFÍCIO DI-JUR E-045/11.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.053/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação nº 053/2011.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153897. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1713 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - FORNECIMENTO DE GÁS AD CONDOMÍNIO ROSA DOS VEN- TOR - AV. MARCELO HENRIQUE LOPES, Nº 30 - BAIRRA DA TRUÇA - RIO DE JANEIRO, VISTORIA OCORRIDA EM 08/06/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.325/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/C nº 1.469/2013.

Art. 2º - Determinar o encerramento do fato.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153898. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1714 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12020.370/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.371/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 045/2013, de 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153899. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1715 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12020.372/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.647/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 045/2013, de 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153900. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1715 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12020.373/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.648/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 045/2013, de 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153901. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1717 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12020.613/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.609/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 045/2013, de 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153902. A favor por empate

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1718

DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12020.529/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.775/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 045/2013, de 17/04/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153903. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1719 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrências registradas na OUDORIA/AGENERSA COM MAIO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SOLUÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.175/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a formação de Comissão composta por um representante de cada órgão da AGENERSA, a saber, CAENE, Ouvidoria e Procuradoria, e um representante da CEG, para que, num prazo de 60 dias, apresente as condições para a realização do Termo de Ajustamento de Conduta, visando o aprimoramento do serviço de Ouvidoria deste Autarquia, em prol dos Usuários.

Art. 2º - Submeter a referido TAC à homologação pelo COOR.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153904. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1720 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12020.034/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.161/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 020/2010, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153905. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1721 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12020.424/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.723/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 045/2013, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153906. A favor por empate

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1722 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12020.130/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.482/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 060/2012, negando-lhe provimento e mantendo-o integral para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Nº 153907. A favor por empate

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1723

DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12020.694/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12020.760/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 051/2013, negando-lhe provimento e mantendo-o integral para que surta seus jurídicos e legais efeitos.